



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 27, EM 21 DE NOVEMBRO.

Institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS - ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. A presente Lei institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no art.149-A da Constituição Federal.

Art.2º. A COSIP tem como fato gerador o consumo de energia elétrica.

Parágrafo único. O Serviço de Iluminação Pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com:

- I** -O consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;
- II** -A instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;
- III** -A administração do serviço de iluminação pública;
- IV** - Outras atividades correlatas.

Art.3º.O contribuinte da COSIP é a pessoa física ou jurídica, residencial ou não residencial, comercial, industrial, beneficiária direta ou indiretamente do serviço de iluminação pública.

Art.4º. O lançamento da COSIP será efetuado, em nome do sujeito passivo, e a cobrança será realizada através da fatura emitida por empresa concessionária do serviço público de fornecimento de energia, e/ou outro meio considerado adequado pelo poder Executivo.

§ 1º. Para os imóveis com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, o lançamento considerará as classes de consumidores, as alíquotas e limites por faixa de consumo, conforme disposto no anexo único desta Lei.

§ 2º. Para os imóveis sem ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, o lançamento da COSIP fica fixado em R\$ 5,00 mensais, cobrados no carnê de IPTU.

Art.5º. É responsável pelo recolhimento da COSIP a empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, sem prejuízo da responsabilidade direta do contribuinte.

Parágrafo único – Fica autorizada a concessionária ou permissionária a cobrar a COSIP, mensalmente junto com a fatura de consumo de energia elétrica.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

Art.6º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda, para onde deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP para atender ao custeio do serviço de iluminação pública e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

Art.7º. A base de cálculo da COSIP é o valor líquido da conta de consumo da energia elétrica do contribuinte no respectivo mês.

§ 1º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se como consumo de energia elétrica o consumo ativo, o consumo reativo excedente, a demanda ativa e demanda excedente.

§ 2º. Entende-se por valor líquido, o valor da conta de energia elétrica excluído o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, PIS e COFINS.

Art.8º. O valor da Contribuição é calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 15% (quinze por cento), limitado em função do tipo do consumidor e das faixas de consumo, conforme Tabela I do Anexo Único desta Lei.

§ 1º. O limite máximo para cobrança da COSIP será reajustado anualmente por decreto com base na variação acumulada do exercício anterior do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º. A classificação dos consumidores para fins de cobrança da COSIP observará o mesmo enquadramento utilizado pela empresa concessionária para o consumo de energia elétrica.

Art. 9º. A data de vencimento da COSIP será a mesma da conta de consumo de energia elétrica.

Art. 10. O lançamento da COSIP é mensal para os imóveis edificados e efetuado por homologação, devendo ser recolhido pela concessionária, em conta corrente específica da Prefeitura, em 10 (dez) dias úteis no mês subsequente ao da arrecadação; e, anualmente, para os imóveis não edificados, no carnê de IPTU.

Parágrafo único. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes, fornecendo, anualmente até o dia 30 de janeiro à Secretaria Municipal da Fazenda sempre que solicitado pelo Núcleo de Tributos e Arrecadação, através de TIAF (Termo de Início de Ação Fiscal), órgão responsável pela administração, controle e fiscalização da Contribuição, os dados cadastrais e informações constantes na Nota Fiscal Fatura de Energia Elétrica relativas aos contribuintes, inclusive por meio magnético ou eletrônico.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

Art.11.São isentos da COSIP:

- I** –As unidades classificadas como Poder Público Municipal e Iluminação Pública;
- II** –Unidades consumidoras classificadas como “Residencial de baixa renda”, com consumo até 60 (sessenta) Kwh;
- III** -Os consumidores residentes na zona rural do município de Eunápolis.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogados os artigos 216 a 222 e as tabelas de Receita nº V e nº V-1 do Anexo V da Lei 764 de 14 de dezembro de 2010 (Código Tributário de Rendas do Município).

eunápolis-ba, 27 de novembro de2022.

CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA
Prefeita Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

TABELA I

ANEXO ÚNICO

VALOR LÍQUIDO DA FATURA RESIDENCIAL	Limite Máximo para Cobrança (R\$)
Faixa de Consumo (Kwh)	
0 A 30	0,00
31 A 50	0,00
51 A 60	0,00
61 A 80	10,00
81 A 100	10,00
101 A 200	15,00
201 A 300	15,00
301 A 450	20,00
451 A 650	30,00
651 A 1000	40,00
1001 A 2000	40,00
ACIMA DE 2000	40,00

VALOR LÍQUIDO DA FATURA CONSUMO PRÓPRIO	Limite Máximo para Cobrança (R\$)
Faixa de Consumo (Kwh)	
0 A 30	10,00
31 A 50	10,00
51 A 60	10,00
61 A 80	10,00
81 A 100	10,00
101 A 200	10,00
201 A 300	15,00
301 A 450	20,00
451 A 650	30,00
651 A 1000	40,00
1001 A 2000	40,00
ACIMA DE 2000	40,00

VALOR LÍQUIDO DA FATURA COMERCIAL	Limite Máximo para Cobrança (R\$)
Faixa de Consumo (Kwh)	
0 A 30	10,00
31 A 50	10,00
51 A 60	10,00
61 A 80	10,00
81 A 100	10,00
101 A 200	10,00
201 A 300	15,00
301 A 450	20,00
451 A 650	30,00
651 A 1000	40,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

1001 A 2000	50,00
ACIMA DE 2000	80,00

VALOR LÍQUIDO DA FATURA INDUSTRIAL	Limite Máximo para Cobrança (R\$)
Faixa de Consumo (Kwh)	
0 A 30	10,00
31 A 50	10,00
51 A 60	10,00
61 A 80	10,00
81 A 100	10,00
101 A 200	10,00
201 A 300	15,00
301 A 450	20,00
451 A 650	30,00
651 A 1000	40,00
1001 A 2000	100,00
ACIMA DE 2000	200,00

VALOR LÍQUIDO DA FATURA PODER PÚBLICO	Limite Máximo para Cobrança (R\$)
Faixa de Consumo (Kwh)	
0 A 30	10,00
31 A 50	10,00
51 A 60	10,00
61 A 80	10,00
81 A 100	10,00
101 A 200	10,00
201 A 300	15,00
301 A 450	20,00
451 A 650	30,00
651 A 1000	40,00
1001 A 2000	40,00
ACIMA DE 2000	40,00

VALOR LÍQUIDO DA FATURA SERVIÇO PÚBLICO	Limite Máximo para Cobrança (R\$)
Faixa de Consumo (Kwh)	
0 A 30	10,00
31 A 50	10,00
51 A 60	10,00
61 A 80	10,00
81 A 100	10,00
101 A 200	10,00
201 A 300	15,00
301 A 450	20,00
451 A 650	30,00
651 A 1000	40,00
1001 A 2000	40,00
ACIMA DE 2000	40,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

VALOR LÍQUIDO DA FATURA REVENDA	Limite Máximo para Cobrança (R\$)
Faixa de Consumo (Kwh)	
0 A 30	10,00
31 A 50	10,00
51 A 60	10,00
61 A 80	10,00
81 A 100	10,00
101 A 200	10,00
201 A 300	15,00
301 A 450	20,00
451 A 650	30,00
651 A 1000	40,00
1001 A 2000	40,00
ACIMA DE 2000	40,00

Nota: O

Valor da Contribuição corresponde a 15% (quinze por cento) do valor líquido da conta de consumo da energia elétrica do contribuinte, nos termos do art.6º desta Lei.Com valor final limitado aos valores contidos neste anexo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 27 DE 21.11.2022.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA -**COSIP**, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E REVOGA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – **CIP**, prevista nos artigos 216 a 222 da Lei Municipal 764, de 14 de dezembro de 2010, para análise e votação desta íncrita e respeitosa instituição democrática.

A qualificação dos sistemas tributários tem sido nos últimos anos a tônica nas três esferas governamentais. Do ponto de vista do Município, a contribuição prevista no artigo 149-A da Constituição Federal é objeto de atualização normativa a fim de maior adequação às disposições da legislação federal atinente, assim como para delinear critérios de proporcionalidade, capacidade contributiva e justiça tributária.

Neste sentido é clara a necessidade de os municípios utilizarem instrumentos tributários mais adequados, de maneira a estabilizar suas economias, minimizando a dependência financeira por transferências constitucionais, adequando-se ao regime de auto - sustentabilidade que vem sendo sugerido cada vez mais pelas esferas superiores.

Atualmente, o modelo de tributação não considera adequadamente o custo dos serviços, o que não é condizente com a doutrina vigente que estabelece que o valor da contribuição deve guardar relação com o custo dos mesmos. Isto resulta em uma arrecadação desigual relativamente ao custeio e ampliação do serviço de iluminação pública.

Tomando-se em conta estas considerações, elaborou-se um estudo na Cidade de Eunápolis, visando estabelecer uma nova forma de lançamento da contribuição, mantendo a cobrança aos proprietários de imóveis edificados, cadastrados junto à Concessionária de Energia Elétrica e adequando a cobrança ao proprietário de imóvel urbano não edificado situado em via beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Esta metodologia permitirá uma distribuição mais justa da carga tributária e ainda possibilitou o saneamento de distorções que havia em função dos modelos atuais.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

Dessa feita, com a matéria proposta, evidenciado fica o interesse público na consecução deste objeto, razão pela qual solicito análise e votação, nos termos do art. 33, da Lei Orgânica Municipal.

CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA
PREFEITA MUNICIPAL

Ao Exmo. Senhor
JORGE MAÉCIO PIRES ALMEIDA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Eunápolis